



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.200 - RS (2014/0280111-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRV - MÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : VOLNEI BENINI
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
AGRAVANTE : JAQUELINE GATTO PEREIRA BENINI
AGRAVANTE : ITACIR JOSÉ PERIN
AGRAVANTE : MARIANGELA DUARTE FERREIRA PERIN
AGRAVANTE : JULIANO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
ÂNGELA BASSO PRETTO - RS084089
AGRAVADO : BANCO SICREDI S/A
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que a sentença proferida em ação revisional constitui título executivo. Precedentes.
3. Outrossim, de acordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, em razão das alterações procedidas no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.232/2005, notadamente a revogação do art. 584 e a inclusão do 475-N, tornou-se possível a execução de sentença declaratória, de modo a privilegiar o princípio da efetividade e superar a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.200 - RS (2014/0280111-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRV - MÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : VOLNEI BENINI
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
AGRAVANTE : JAQUELINE GATTO PEREIRA BENINI
AGRAVANTE : ITACIR JOSÉ PERIN
AGRAVANTE : MARIANGELA DUARTE FERREIRA PERIN
AGRAVANTE : JULIANO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
ÂNGELA BASSO PRETTO - RS084089
AGRAVADO : BANCO SICREDI S/A
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por BRV - MÓVEIS LTDA e OUTROS contra decisão (fls. 194/198) desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, afirma-se isto: (I) a ação que deu origem ao cumprimento de sentença possui cunho declaratório, uma vez que declarou ilegais e abusivas cláusulas dispostas nos contratos e, portanto, não houve a criação de título executivo judicial; (II) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, uma vez que, *"quando da interposição do apelo especial, discorreram acerca da omissão jurisdicional inserta no art. 475-N, inciso I, do CPC/73, porquanto é necessário que fosse atestado, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação certa, líquida e exigível na sentença declaratória para ser imbuída na constituição de título executivo judicial"* (fl. 207); (III) *"A decisão monocrática do e. Min. Relator Raul Araújo gerou uma situação nova nos autos deste Recurso Especial, pois implicou na violação direta e expressa do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, que estabelece o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que permitiu a condenação por determinada importância pecuniária que não consta do título judicial da ação, a qual possui cunho eminentemente declaratório"* (fl. 208). Traz precedentes a favor da sua tese.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.200 - RS (2014/0280111-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRV - MÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : VOLNEI BENINI
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
AGRAVANTE : JAQUELINE GATTO PEREIRA BENINI
AGRAVANTE : ITACIR JOSÉ PERIN
AGRAVANTE : MARIANGELA DUARTE FERREIRA PERIN
AGRAVANTE : JULIANO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
ÂNGELA BASSO PRETTO - RS084089
AGRAVADO : BANCO SICREDI S/A
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece prosperar o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Com relação ao art. 535, II, do CPC/1973, verifica-se que, na petição do recurso especial, não há explicação do ponto omissis, mas apenas uma indicação genérica do vício, através da indicação de dispositivos supostamente não analisados, sem esclarecer qual seria a questão ou o ponto de direito apresentado para julgado e não analisado pela Corte estadual, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.' (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

No mais, ao tratar da possibilidade de execução da sentença proferida em ação revisional de contrato bancário, a Corte de origem assim consignou:

"Com efeito, a sentença cujo valor de condenação apura-se por mero cálculo aritmético executa-se por memória discriminada do débito em regra elaborada pelo credor O executado não tendo cumprido a sentença espontaneamente por seu próprio cálculo ou voluntariamente pela pretensão executiva do vencedor pode se defender pela impugnação quando intimado da penhora. A impugnação ao cumprimento de sentença tem por pressuposto a segurança do juízo sem a qual não se instaura o incidente. Exegese do §1º do art. 475-J do CPC.

No caso dos autos, o credor apresentou memória de cálculo (R\$ 1.656.549,86) referente as cédulas de crédito bancário não adimplidas e os vencidos estão recorrendo da decisão que não analisou a impugnação.

No entanto, a impugnação somente será regularmente instaurada e analisada se o credor pagar as custas, for renovada ou realizada intimação para o devedor pagar e realizada penhora. Como ainda não houve a penhora - e sequer pagamento das custas de cumprimento - foi adequada a solução alcançada pelo juízo ao não analisar a impugnação assegurando, desta forma, que havendo a segurança do juízo possa ser instaurado o incidente." (fl. 76)

Ocorre que, tal como dito na decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que a sentença proferida em ação revisional constitui título executivo. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE ENCARGOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATOS ANTERIORES. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PARA ACERTAMENTO DO VALOR DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal orienta que "não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (REsp 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21.2.2005).

2. Ademais, "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL)" (AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 9.6.2014).

3. As instâncias ordinárias, portanto, observaram a jurisprudência desta Corte ao determinar a fixação do débito em razão da revisão de encargos previstos nos contratos celebrados entre as partes.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento."

(EDcl no AgInt no REsp 1277669/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 1º/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL) POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005.

2. Referido artigo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente, parcial ou totalmente, o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

3. A ratio desse entendimento está na ausência de necessidade lógica ou jurídica de se submeter a sentença que já tenha feito um juízo completo a respeito da relação jurídica concreta a uma nova certificação antes de ser executada. Isso porque a nova sentença nem sequer poderia chegar a resultado diferente do anterior, sob pena de violação da coisa julgada.

4. In casu, a sentença de parcial improcedência proferida nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, transitada em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e objeto de liquidação proposta pela instituição financeira, que apresentou memória de cálculos do valor do quantum debeatur, definiu todos os critérios a serem observados para a satisfação do crédito da instituição financeira. Consectariamente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação contratual, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1359200/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- As sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.

2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

Para a solução da irresignação da parte recorrente, faz-se necessária breve tessitura sobre a Lei 11.232/2005, que, com objetivo de celeridade processual, revogou o artigo 584 do Código de Processo Civil e trouxe o artigo 475-N, tornando as sentenças em ações declaratórias verdadeiros títulos executivos judiciais.

A alteração aduzida no Código de Processo Civil simplificou o procedimento judicial e passou a atribuir executoriedade à sentença declaratória de obrigação que tenha sua liquidez, certeza e exigibilidade reconhecidas.

Para corroborar este entendimento, trago voto do eminente Ministro **SIDNEI BENETI**, no REsp 1.309.090/AL (DJe 12.6.2014, RDDP. vol. 138, p. 156), do qual transcrevo a ementa e excertos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA DOS PROVIMENTOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1.- A Lei 11.232/2005, que revogou o art. 584 e inseriu o art. 475-N no Código de Processo Civil, encampou o entendimento, já adotado por esta Corte, de que as sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.

2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo.

3.- Recurso Especial improvido."

(...)

"Com as inovações, o Código de Processo Civil deixou de falar em sentença "condenatória" (como no revogado art. 584), para adotar como título executivo a sentença que "reconheça a existência de obrigação...". Sendo assim, a natureza do provimento e as tradicionais classificações de tipos de ações perderam a relevância que ostentavam sob o ponto de vista executivo e o que passou a ter significativa importância, tratando-se de executoriedade, é a presença ou não, no provimento jurisdicional, dos elementos necessários e suficientes para uma execução."

(...)

Na lição de FREDIE DIDIER JR. ("Curso de Direito Processual Civil", Podium, 2012, p. 163):

"(...) se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória, proferida com base no art. 4º, par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza 'condenatória'. O que importa, para que uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação".

Esta Corte já vem admitindo a execução de sentenças declaratórias, de modo que a tese parece estar assentada, em que pese algumas opiniões doutrinárias divergentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, pode-se concluir que na sentença, ainda que em ação revisional de cálculo de dívida existente, esta está acobertada pelo manto da coisa julgada material e assim se faz apta a constituir título executivo judicial, entendimento que se encontra em conformidade ao que preceitua o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO DO CUSTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO REMANESCENTE. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.

1. Em verdade, na hipótese dos autos, vislumbra-se a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CPC, porquanto, à luz desse dispositivo, a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida, sobretudo diante do princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, consagrado expressamente no art. 5º, inc. LXXVIII, da CR/88 e objetivado pela Lei n. 11.232/2005. Não é outro o entendimento que se colhe nessa Corte. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1192783/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DA POSSE. RECONHECIMENTO DE ENCARGOS INDEVIDOS PAGOS PELO AUTOR. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. FORÇA EXECUTIVA DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS QUE RECONHECEM OBRIGAÇÃO. ARTS. 475-I E 475-N DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO A SER EFETUADA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, em razão das alterações procedidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, notadamente da revogação do art. 584 e da inclusão do 475-N, tornou-se possível a execução de sentença declaratória, de modo a privilegiar o princípio da efetividade em detrimento da busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da possibilidade de liquidação por simples cálculos, da sentença declaratória proferida, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide. Portanto, rever tais fundamentos importaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 822717/RS, QUARTA TURMA, Rel. minha relatoria, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0280111-2

AgInt no
REsp 1.491.200 / RS

Números Origem: 00510900011105 1015816320148217000 10900011105 1788160920148217000
2471647920148217000 498355920148217000 510900011105 70058572728
70059090183 70059862532 70060546017

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRV - MÓVEIS LTDA
RECORRENTE	: VOLNEI BENINI
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084 MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889 CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
RECORRENTE	: JAQUELINE GATTO PEREIRA BENINI
RECORRENTE	: ITACIR JOSÉ PERIN
RECORRENTE	: MARIANGELA DUARTE FERREIRA PERIN
RECORRENTE	: JULIANO LAZZAROTTO
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084 MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889 CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776 ÂNGELA BASSO PRETTO - RS084089
RECORRIDO	: BANCO SICREDI S/A
ADVOGADO	: JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRV - MÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: VOLNEI BENINI
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S) - RS048084 MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889 CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
AGRAVANTE	: JAQUELINE GATTO PEREIRA BENINI
AGRAVANTE	: ITACIR JOSÉ PERIN
AGRAVANTE	: MARIANGELA DUARTE FERREIRA PERIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JULIANO LAZZAROTTO
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES - RS050889
CARLOS DUARTE JUNIOR E OUTRO(S) - RS052776
ÂNGELA BASSO PRETTO - RS084089
AGRAVADO : BANCO SICREDI S/A
ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL - RS039672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.